



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.310 - RS (2017/0039451-4)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**RECORRENTE** : JOELSON FRANCISCO PEREIRA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. Caso em que a prisão preventiva do recorrente não foi analisada no acórdão recorrido, ante a ausência de juntada no *mandamus* originário, pela Defensoria Pública, das decisões de decretação e manutenção da segregação processual do réu. Ademais, referidas decisões não foram juntadas aos autos, inviabilizando, outrossim, a apreciação da matéria, mesmo que de ofício, para fins de verificação de eventual ilegalidade.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. Caso em que a ação penal, a qual apura dois fatos delituosos graves (tráfico e associação para o tráfico), desenvolve-se até então dentro dos parâmetros de normalidade, não registrando demora ou paralisações injustificadas ou uma atuação omissiva ou desidiosa por parte do Juízo processante a justificar o relaxamento da prisão cautelar. Precedentes.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Recomendação de celeridade no prosseguimento do feito.

#### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.310 - RS (2017/0039451-4)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : JOELSON FRANCISCO PEREIRA DE MATTOS**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOELSON FRANCISCO PEREIRA DE MATTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0379225-30.2016.8.21.7000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito no dia 9/7/2016 pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, a qual, na mesma data, foi convertida em prisão preventiva (e-STJ fl. 22).

A denúncia foi oferecida em 22/8/2016, tendo sido recebida em 18/10/2016 (e-STJ fl. 22).

Na ação originária, a defesa alegou ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 41):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT MANUSCRITO PELO PRÓPRIO PACIENTE, COM FORMATAÇÃO JURÍDICA DADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPETRAÇÃO NÃO INSTRUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.*

*Formatado juridicamente o writ por profissional com qualificação técnica (Defensora Pública), exigível que o mesmo seja instruído com documentos mínimos à aferição do alegado. Impossibilidade de conhecimento.*

*Para que o excesso de prazo caracterize constrangimento ilegal, deve ele mostrar-se injustificado, resultante da negligência, displicência, ou de erro por parte do Juízo ou da Acusação, o que não ocorre na espécie.*

**WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias (gravidade do delito e clamor público) para a manutenção da segregação provisória do recorrente é idônea.

Ressalta que o Tribunal *a quo* e o Juiz de primeiro grau não se ativeram às circunstâncias específicas do caso para a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Pondera que há manifesto excesso de prazo para o término da instrução criminal, já que o recorrente estaria custodiado desde julho do ano de 2016 e, até o momento, não teriam sido realizados atos de instrução.

Defende que inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem motivos idôneos para a manutenção da prisão processual.

Requer a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 81/88).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.310 - RS (2017/0039451-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Busca-se, inicialmente, no presente recurso, a revogação do decreto prisional do recorrente.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Na espécie, inviável a análise da ilegalidade das decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva do recorrente, bem como da suficiência da medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, após análise do acórdão recorrido (e-STJ fls. 43), constato que a instância ordinária não apreciou a tese de ilegalidade da prisão do recorrente, haja vista não ter a Defensoria Pública instruído corretamente o *mandamus* impetrado originariamente, não juntando o decreto de prisão preventiva ou quaisquer outros documentos dos quais se poderia inferir as circunstâncias em que ocorrera a segregação do réu.

Assim, fica vedada a análise diretamente por esta Corte, nos termos do art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, II, da Constituição Federal. Além disso, a defesa não juntou aos autos as decisões de decretação e manutenção da prisão preventiva do recorrente, inviabilizando, outrossim, a avaliação da matéria, mesmo que de ofício, para fins de verificação de eventual ilegalidade, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Acerca da alegação de excesso de prazo, cumpre asseverar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

*O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado.* (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso dos autos, o Tribunal de origem ressaltou que a instrução criminal está tramitando dentro de um prazo razoável, principalmente por se tratar de feito que apura a prática de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico, nos quais há indícios de utilização de adolescentes para a sua realização, observando que a audiência de instrução já se realizara no dia 26/1/2017 (e-STJ fl. 44).

O recorrente foi preso no dia 9/7/2016, sendo, conforme afirmação do Tribunal *a quo*, denunciado pela prática de dois crimes, um de tráfico ilícito de entorpecentes e outro por associação para o tráfico (e-STJ fl. 44).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o recorrente foi preso em 9/7/2016, há cerca de 7 meses, e a denúncia foi recebida em 18/10/2016.

As informações publicadas no *site* também demonstram que houve a expedição de carta precatória, apreciação de pedidos de liberdade em favor do recorrente e que o Juízo tem se empenhado em dar regular impulso ao andamento do feito, inclusive determinando, quando necessário, a nomeação de novo defensor para promover a defesa técnica do próprio recorrente, haja vista que, em audiência realizada no dia 23/2/2017 – na qual foi o réu interrogado e procedida à oitiva de testemunha – a Defensoria Pública não se fez presente, estando o feito, atualmente, aguardando a juntada aos autos do laudo pericial definitivo, tendo o Magistrado ressaltado que, após sua efetivação, já estará encerrada a instrução com a consequente abertura de prazo para apresentação dos memoriais escritos e posterior decisão.

Em resumo: o processo, o qual conta com a apuração de dois fatos delituosos graves (tráfico e associação para o tráfico), desenvolve-se até então dentro dos parâmetros de normalidade, não registrando demora ou paralisações injustificadas ou uma atuação omissiva ou desidiosa por parte do Juízo processante a justificar o relaxamento da prisão cautelar.

Nesse sentido:

***(...) 3. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Caso em que o paciente encontra-se segregado há pouco mais de 7 meses, o processo segue seu trâmite regular e não foram observados retardos ou paralisações injustificadas.***

***4. Recurso ordinário improvido.*** (RHC n. 70.859/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

***(...) II - In casu, malgrado esteja o recorrente preso preventivamente desde 30/8/2015, verifica-se que os trâmites processuais transcorrem nos limites da normalidade, devendo-se consignar a complexidade do feito (delito praticado por dois autores contra diversas vítimas), a necessidade de expedição de cartas***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*precatórias, (...)*

*Determinação de expedição de recomendação ao d. Juízo de origem para que tome as providências cabíveis para imprimir a maior celeridade possível no julgamento da ação penal. (RHC n. 75.776/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016).*

*(...) 7. Em não se verificando a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da demanda, não há falar em constrangimento ilegal. Ao revés, nota-se que o magistrado singular procura imprimir à ação penal andamento regular (Precedentes).*

*8. Habeas corpus denegado, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (HC n. 357.396/MT, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016).*

*(...) 3. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal (Precedentes). Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.*

*4. Recurso desprovido, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito. (RHC n. 56.021/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 09/11/2015).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*. Todavia recomendo urgência no prosseguimento do feito.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0039451-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 81.310 / RS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03792253020168217000 3792253020168217000 70071690317

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOELSON FRANCISCO PEREIRA DE MATTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.